

A. I. N° - 232951.0209/14-7
AUTUADO - FLÁVIA BENJAMIM SAMPAIO IMBASSAHY
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 04/05/2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0057-02/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide a autuação ao comprovar que a exigência foi parcelada antes da ação fiscal, fato reconhecido pela autuante. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 07/08/2014, para exigir o valor de R\$224.299,96, em razão da: 41.01.01- Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, no mês de dezembro de 2011.

A autuada apresenta defesa, fls. 14 dos autos, frisa que atendendo ao Comunicado nº 00024/2014 de 14/03/2014, cópia anexa à folha 15, emitido pela Superintendência de Administração Tributária, compareceu à repartição fiscal para regularizar a pendência, o doador responsável, Ruy Lemos Sampaio, CPF nº 006488415-53, providenciou o parcelamento do referido débito, conforme Extrato de Parcelamento nº 445314-0, datado de 27/06/2014, fls. 16 e 17 dos autos.

Acrescenta que, dessa forma, tendo feito o parcelamento e dando prosseguimento ao pagamento dos valores parcelados conforme cópia do respectivo documento de arrecadação, entende a requerente ser totalmente improcedente o Auto de Infração supra, desde quando trata do mesmo débito objeto do dito parcelamento – ITD, ref. ano-base de 2011.

Ao final, requer o arquivamento do referido Auto de Infração, declarando a sua total improcedência, tendo em vista que o débito objeto da cobrança já se encontra negociado e parcelado.

Na informação fiscal, fl. 20, a autuada acata os argumentos e documentos da defesa.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, decorrente de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos, relativo ao período de 31 de dezembro de 2011, com base de cálculo de R\$11.214.998,00 e imposto reclamado no valor de R\$224.299,96.

Em sua defesa o autuado aduz que o imposto devido já havia sido parcelado e recolhido antes da autuação.

Na informação fiscal a autuante acata os argumentos e documentos da defesa.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que foi acompanhado de provas, as quais, inclusive, foram acolhidas pela fiscalização. Observei que o doador responsável, Sr. Ruy Lemos Sampaio, CPF nº 006488415-53, providenciou o parcelamento do referido débito, conforme Extrato de Parcelamento nº 445314-0, datado de 27/06/2014, fls. 16 e 17 dos autos.

Do exposto, voto pela IMPROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0209/14-7, lavrado contra **FLAVIA BENJAMIM SAMPAIO IMBASSAHY**.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR